



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.724552/2011-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-003.863 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Syrlane Maria de Cerqueira Barros
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados a partir da ciência do julgamento de primeira instância, conforme preconiza o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Presidente.

Assinado digitalmente

FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2014 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC (acórdão nº 11-36.644), em processo administrativo envolvendo a contribuinte Sylraine Maria de Cerqueira Barros.

Em sede de revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda que resultou de glosa no valor de R\$ 22.822,28, por compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Assim, apurou o Fisco um imposto suplementar no valor de R\$ 10.767,18, conforme fl. 12 dos autos.

Além disso, foi elaborada representação fiscal para fins penais, protocolada sob o número 10410.724559/201111, consoante fl. 36 dos autos.

A DRJ/REC encaminhou à contribuinte termo de intimação aditivo, solicitando os contracheques e extratos bancários referentes aos valores recebidos da Assembléia Legislativa de Alagoas. Foram juntadas aos autos cópias de extratos bancários do Banco Bradesco.

Em sua impugnação, alegou, em síntese, que apresentou sua declaração de ajuste anual conforme a declaração de rendimentos pagos e creditados pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas. Aduziu ainda, que assim que soube dos erros apresentados em sua declaração, tentou realizar a retificação, mas não foi possível por não haver conseguido obter informações relativas aos valores efetivamente recebidos e às respectivas retenções de imposto de renda na fonte.

O lançamento foi mantido pela instância recorrida, a qual entendeu, em síntese, que diante da irrealidade das informações inseridas na DIRF da Assembléia Legislativa de Alagoas, bem como do montante de imposto de renda retido na fonte informado na DIRPF da contribuinte, deveria ser glosado o montante de imposto de renda indevidamente informado como retido na fonte, pois a dedução somente é possível em relação aos valores efetivamente retidos, conforme inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/1995.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação e ressaltando que os valores contidos no laudo pericial da Polícia Federal não representam efetivamente os rendimentos recebidos e retenções realizados àquele ano. Aduz ainda que para correta verificação de tais valores, se faz necessário verificar os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Da análise dos autos, verifico que a recorrente fora intimada do v. acórdão de primeira instância na data de 07/05/2012 (segunda-feira), conforme AR de fls. 77. Sendo assim, o prazo recursal de 30 (trinta) dias teve início na data de 08/05/2012 (terça-feira) e como termo final a data de 06/06/2012 (quarta-feira).

Processo nº 10410.724552/2011-08
Acórdão n.º **2801-003.863**

S2-TE01
Fl. 103

Tendo em vista que o recurso foi protocolado na data de 08/06/2012 (fls. 78), o mesmo é intempestivo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres